

PARECER N.º 537/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 2428 - TP/2023

I – OBJETO

- 1.1. Em 18.05.2023, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de 08.05.2023, a trabalhadora solicitou, que lhe fosse aplicado um regime de trabalho a tempo parcial, referindo, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Como *“médica especialista em Otorrinolaringologia do ..., nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 55.º e 57.º, do Código do Trabalho, vem requerer que lhe seja atribuído trabalho a tempo parcial por responsabilidades familiares, pela forma seguinte:*
 - 1.2.2. *A trabalhadora pretende que o regime de trabalho a tempo parcial lhe seja aplicável a partir de 8 de junho de 2023, por um período de 2 anos;*

- 1.2.3. *A trabalhadora é mãe de ..., com 8 anos de idade, que vive em comunhão de mesa e habitação com a trabalhadora;*
- 1.2.4. *A trabalhadora não usou nunca desta faculdade;*
- 1.2.5. *O outro progenitor da menor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial.*
- 1.2.6. *A trabalhadora pretende que o seu período normal de trabalho semanal seja reduzido para 17,5h horas, sem prejuízo do descanso semanal, e o seu horário seja prestado da forma seguinte: Quarta- feira: das 8.00h as 20.00h (12h); Quinta- feira: das 9h as 10h (1 h); Sexta feira: das 9h as 13.30h (4h 30 min).*
- 1.2.7. *Em complemento de tal informação a trabalhadora sublinha que este é o segundo requerimento do regime de trabalho a tempo parcial solicitado a V. Exas.*
- 1.2.8. *Em face do que antecede e atenta a posição assumida por V. Exas. no primeiro requerimento, por intermédio do qual informaram que o pedido em apreço"(...) foi indeferido, uma vez que a redução do horário não é compatível com a manutenção da atividade assistencial e de urgência do Serviço de Otorrinolaringologia", parece-me que tal entendimento não se encontra fundamentado, pois apenas se conclui pela incompatibilidade da atividade com a aplicação do regime de tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, não arrazoando qualquer argumentação que sustente a referida conclusão.*

- 1.2.9. *O pedido foi previamente discutido com a Direção de Serviço, na pessoa da Exma. Professora Doutora ..., tendo sido realizadas pequenas alterações no horário de forma a assegurar a continuidade dos cuidados e o bom funcionamento do Serviço.*
- 1.2.10. *Acréscce que, recentemente, o ... contratou um médico especialista para o Serviço, com período normal de trabalho semanal de 35 horas, contribuindo assim para “uma manutenção da atividade assistencial e de urgência do Serviço de Otorrinolaringologia”.*
- 1.2.11. *Interessa ainda realçar que as escalas do apoio ao Serviço de Urgência, realizado pelos membros do serviço em acumulação com outras atividades assistenciais, mais uma vez estão asseguradas em conversações prévias com a Direção do Serviço”.*
- 1.3. Em 17.05.2023, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Vimos pelo presente dar resposta ao requerimento de V. Exa, rececionado a 08/05/2023, no âmbito do qual solicita a atribuição de um horário a tempo parcial de 17,5 horas semanais, nos termos do disposto nos artigos 55.º e 57.º do Código de Trabalho.*
- 1.3.2. *Considerando o pedido apresentado, a análise efetuada e a decisão que sobre o mesmo recaiu, cumpre-nos informar que o mesmo foi indeferido, uma vez que a redução do horário de trabalho solicitado terá repercussões negativas na atividade assistencial do Serviço de ORL, pondo em causa a prestação do serviço de saúde aos utentes”.*

- 1.4. Do presente processo não consta que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário a tempo parcial.
- 1.4.1. Salienda-se que a entidade empregadora remeteu o processo à CITE, na mesma data em que respondeu à trabalhadora, sem aguardar o prazo de 5 dias que esta tem, para eventual apreciação dos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
- “1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*
- 2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*
- 3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.*

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.1.1. Nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, *“o direito (ao trabalho a tempo parcial) pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades”,* prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.1.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do mesmo Código *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.*

2.1.3. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à

conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;

iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o

artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.3. Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstrou objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a empresa não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho, e, também, ao alegar a indispensabilidade da trabalhadora, não esclarece as razões da impossibilidade de a substituir.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. **Face ao exposto e, sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE, emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...**

- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 7 DE JUNHO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.